



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382507 - DF (2023/0176794-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSE KRAUSS SERRANO
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO FONSECA
AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA ROCHA JUNIOR
AGRAVANTE : LICINIO ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOAQUIM HONORIO DE BARROS
AGRAVANTE : ARLY MARIA ANDRES
AGRAVANTE : WALTER FRANCISCO DE MENDONCA
AGRAVANTE : GERALDO GOMES MENDES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA CECILIA KLEIN DUARTE
ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667
RENATA ROLIM VISENTIN GARZON - DF013838
SIMONE CAPPSSA - DF018726
MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF033953
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO E ACÓRDÃO PUBLICADOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

III. No caso, o Agravo em Recurso Especial foi subscrito por advogado sem procuração nos autos. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante não regularizou. Assim, diante da ausência de correção do vício apontado – apesar de intimada a parte agravante para tanto –, considera-se inexistente o recurso, na forma da pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 115/STJ.

IV. "Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos" (STJ, AgInt no AREsp 1.852.417/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.255.121/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2023; AgInt no REsp 1.997.553/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.933.110/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/04/2022; AgInt no AREsp 1.926.330/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/11/2021; AgInt no AREsp 1.948.501/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/11/2021.

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.382.507 - DF (2023/0176794-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pelos agravantes, pela incidência da Súmula 115/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"II – DA R. DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de Agravo Interno interposto contra r. decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Presidente, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pelos ora Agravantes sob o fundamento de que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Marcos Cristiano Carinhonha Castro, subscritor do Agravo em Recurso Especial.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO

III.1 – A irregularidade de representação processual é meramente aparente, haja vista que já **existe procuração nos autos do processo cautelar**, na medida em que, à época, os representantes legais dos Agravantes, que detinham poderes para a outorga de procuração, se encontravam em viagem.

Diante disto, foi proferido despacho determinando que o feito fosse convertido em diligência para a regularização processual. Contudo, nota-se que **não há qualquer menção à intimação pessoal e ao prazo conferido aos Agravantes para regularizar a sua representação processual:**

(...)

Equivocou-se duplamente a D. Ministra, ao não determinar que a diligência de intimação fosse de forma pessoal e ainda ao não oferecer prazo razoável à parte para regularização processual. Este, inclusive, foi o entendimento desta I. Relatora, quando da primeira decisão em que considerou que 'constitui mera irregularidade a falta da juntada da procuração do advogado peticionante nos autos da ação principal quando já existe procuração nos autos da cautelar' e que 'para declaração de extinção do processo após a constatação de irregularidade na representação, é imprescindível a intimação pessoal da parte para promover o saneamento do processo.

No entanto, embora a decisão pelo não conhecimento do Agravo em Recurso Especial tenha sido pelo argumento de que a parte, embora

regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer 'in albis', a intimação da parte para regularizar a sua representação processual jamais ocorreu, **não houve a intimação pessoal dos Agravantes.**

Logo, se, é imprescindível a intimação pessoal da parte para regularização da representação processual e, considerando que, no caso em tela, **os Agravantes não foram intimados pessoalmente para regularizar a sua representação processual, o Agravo em Recurso Especial não deveria ter sido desconhecido.**

Em que pese esta petição não ter sido assinada pelo subscritor da inicial, naquele ato foi acostada a procuração que outorgava poderes aos advogados do caso, ou seja, a regularização processual ocorreu a contento. Caso o D. Juízo singular tivesse encontrado nova irregularidade, nos termos dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil, deveria ter sido aberto novo prazo para a correção dos vícios sanáveis.

Cumpre ressaltar que, ainda que a procuração não tivesse sido acostada aos autos, **a ausência do instrumento nos autos da ação principal constitui, para este C. STJ, em simples irregularidade, não acarretando a nulidade dos atos processuais,** conforme precedente desta Corte, nestes termos:

(...)

Portanto, está demonstrada a impossibilidade não conhecimento do Recurso, por **ausência de regularidade de representação processual da Agravante, quando a parte não é intimada pessoalmente para regularizar sua representação.**

Nesse sentido, corrobora-se o entendimento supra firmado, nestes termos:

(...)

Como se observa, resta evidente na doutrina e na jurisprudência que o processo não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas como um caminho para a solução justa e rápida da controvérsia. Dar provimento ao presente recurso especial, para manter os termos da r. sentença, seria impedir o acesso dos Agravantes ao Judiciário, prestigiando um formalismo manifestamente contrário ao entendimento dessa Colenda Corte.

Assim, a r. decisão ora agravada deve ser reconsiderada, a fim de que dar conhecimento ao Agravo em Recurso Especial.

III.2 – DA NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 115 DA SÚMULA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os precedentes indicados pela i. Ministra Presidente na decisão agravada não se aplicam ao presente caso. Irregularidade em sede de primeira instância.

No presente caso, não se trata de inércia da parte, conforme comprovado acima, tampouco de ausência de poderes para interposição de recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se que a r. decisão equivocou-se a colacionar precedentes que não possuem similitude fática-jurídica com o caso em tela, pois cuidam da incidência do Enunciado nº 115 da Súmula do STJ, ou seja, da ausência de poderes para a interposição de Recurso Especial.

Não se trata de: 'os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça'.

Nos presentes autos, **a procuração foi juntada ao processo cautelar e ao processo principal.**

É de notório conhecimento que os Tribunais Superiores sofrem com a imensa demanda de recursos. Desta forma, defendem-se recursos inadequados através de Enunciados de Súmulas.

No entanto, o que não pode se admitir é que esta C. Corte deixe de analisar matéria de interesse nacional, por entender a incidência de determinado verbete sumular, através de informações equivocadas acostadas pela Fazenda Nacional.

Desta forma, uma vez que foi permitida a rotineira aplicação de verbete sumular, que nada tem a ver com o presente caso, está evidente a violação à lei federal, o que significa cercear o direito constitucional da parte ao livre acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, ao devido processo legal e ampla defesa, respectivamente previstos nos incisos LIV e LV do mencionado dispositivo constitucional" (fls. 706/712e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.382.507 - DF (2023/0176794-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSE KRAUSS SERRANO
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO FONSECA
AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA ROCHA JUNIOR
AGRAVANTE : LICINIO ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOAQUIM HONORIO DE BARROS
AGRAVANTE : ARLY MARIA ANDRES
AGRAVANTE : WALTER FRANCISCO DE MENDONCA
AGRAVANTE : GERALDO GOMES MENDES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA CECILIA KLEIN DUARTE
ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667
RENATA ROLIM VISENTIN GARZON - DF013838
ADVOGADOS : SIMONE CAPPSSA - DF018726
MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF033953
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO E ACÓRDÃO PUBLICADOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

III. No caso, o Agravo em Recurso Especial foi subscrito por advogado sem procuração nos autos. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante não regularizou. Assim, diante da ausência de correção do vício apontado – apesar de intimada a parte agravante para tanto –, considera-se inexistente o recurso, na forma da pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 115/STJ.

IV. "Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte

Superior Tribunal de Justiça

no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos" (STJ, AgInt no AREsp 1.852.417/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.255.121/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2023; AgInt no REsp 1.997.553/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.933.110/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/04/2022; AgInt no AREsp 1.926.330/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/11/2021; AgInt no AREsp 1.948.501/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/11/2021.

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015).

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 18/05/2016 (fl. 458e), pelo que incidem, na espécie, as regras do CPC/2015.

Nos termos do art. 104 do CPC vigente, **"o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração**, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".

Por sua vez, dispõe o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível".**

No caso, como destacou a decisão ora agravada, a parte agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do Agravo em Recurso Especial, Dr. Marcos Cristiano Carinhonha Castro.

Diante da nova normatização processual, a parte ora agravante foi intimada a, **no prazo de cinco dias**, regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 681e). Contudo, apesar de devidamente intimada para regularizar o vício, ficou-se inerte (fls. 685/694e).

Esclareça-se que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, **não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimento.**

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

1.2. **Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 2.255.121/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2023, DJe de 02/05/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. **INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.** SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante, a despeito de regularmente intimada, conforme

estabelece o CPC/2015, não regularizou a representação processual.

2. Não há falar em necessidade de intimação pessoal para a regularização do feito. Consoante o entendimento do STJ, a publicação eletrônica substitui qualquer meio de publicação oficial, exceto nos casos em que a lei exija intimação pessoal, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.978.963/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe 24.2.2022; AgInt no AREsp 1.124.398/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12.8.2021; AgInt no AREsp 838.351/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.6.2016.

3. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Desse modo, deve ser mantida a decisão da Presidência do STJ, que aplicou a Súmula 115/STJ.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.997.553/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. CADEIA. JUNTADA. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos' (AgInt no AREsp 1.926.330/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

2. Hipótese em que a parte, intimada pelo Diário de Justiça Eletrônico para regularizar a representação processual, ficou-se inerte, o que atrai a incidência da Súmula 115 do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.933.110/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/04/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A agravante deixou de atender intimação para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo em recurso especial.

2. Não se conhece do recurso quando a parte, intimada para regularizar sua representação processual, não a promove no prazo que lhe foi assinado, não sendo admissível o saneamento da irregularidade depois de

transcorrido tal prazo, por força da preclusão.

3. Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedente.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.852.417/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da irregularidade na representação processual.

2. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado.

3. 'Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes' (AgInt no AREsp 1823395/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.926.330/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/11/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA DA PROCURAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR ESTA CASA. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, c/c 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi

assinado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, não constando a procuração nos autos dos embargos do devedor, compete à parte insurgente, no momento da interposição do apelo especial, providenciar o traslado do instrumento ou juntar nova procuração.

3. Ainda que se entenda ser de responsabilidade da ora agravada a juntada da procuração do advogado da parte adversa, vale pontuar que não cabe a esta Corte aferir a correta instrução dos embargos à execução, tendo em vista que tal alegação deveria ter sido deduzida no momento processual oportuno.

4. Mesmo que se considere terem sido os embargos à execução mal instruídos, poderia a parte ora recorrente, ao interpor o agravo e o recurso especial, ter juntado o respectivo instrumento de mandato a fim de sanar o vício, o que não o fez, nem mesmo após ter sido intimada especificamente para a regularização da representação processual.

5. **Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.**

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.948.501/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/11/2021).

Além disso, na forma da jurisprudência desta Corte, **"o advogado que tem procuração nos autos de medida cautelar requerida perante esta Corte não está dispensado de comprovar a regularidade da representação caso venha a interpor recurso nos autos principais"** (STJ, AgInt no AREsp 957.003/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/03/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a assistência judiciária gratuita, uma vez deferida, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, de acordo com o disposto nos arts. 9º da Lei n. 1.060/1950 e 13, parágrafo único, da Lei n. 11.636/2007, bastando a comprovação nos autos de que o benefício foi concedido (AgRg

nos EAREsp n. 86.915/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 4/3/2015). Hipótese em que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não foi comprovada no ato da interposição do recurso especial.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (enunciado n. 115 da Súmula do STJ).

3. Cabe ao recorrente diligenciar, nos autos do recurso a ser julgado nesta Corte, a regularidade da representação processual mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato - e da cadeia de substabelecimentos respectiva - outorgado ao subscritor da peça recursal, não se aplicando os arts. 13 e 37 do CPC nesta instância especial.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA COMPLETA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o

recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 115 do STJ, sendo incabível abertura de prazo para regularização após a apresentação do respectivo recurso. Precedentes.

2. **Juntado o instrumento de mandato apenas em autos que foram desapensados, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente. Precedentes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.361.894/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 27/09/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS PRINCIPAIS. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Consoante dispõe a Súmula 115/STJ, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

II - **O advogado que tem procuração nos autos de medida cautelar requerida perante esta Corte não está dispensado de comprovar a regularidade da representação caso venha a interpor recurso nos autos principais.**

III - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 894.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2010).

Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, conferindo poderes ao advogado subscritor do Agravo em Recurso Especial – Dr. Marcos Cristiano Carinhonha – há de se reconhecer a irregularidade de representação, quanto ao aludido recurso, nos termos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.382.507 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0176794-5

Número de Origem:

0019387842001401340 00193878420014013400 19387842001401340 193878420014013400 199934000274173
2001194162 200134000194162

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE KRAUSS SERRANO

AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO FONSECA

AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA ROCHA JUNIOR

AGRAVANTE : LICINIO ANTONIO DE ANDRADE

AGRAVANTE : JOAQUIM HONORIO DE BARROS

AGRAVANTE : ARLY MARIA ANDRES

AGRAVANTE : WALTER FRANCISCO DE MENDONCA

AGRAVANTE : GERALDO GOMES MENDES

AGRAVANTE : MARIA LUCIA GONCALVES

AGRAVANTE : MARIA CECILIA KLEIN DUARTE

ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667

RENATA ROLIM VISENTIN GARZON - DF013838

SIMONE CAPPSSA - DF018726

MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF033953

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE KRAUSS SERRANO
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO FONSECA
AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA ROCHA JUNIOR
AGRAVANTE : LICINIO ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOAQUIM HONORIO DE BARROS
AGRAVANTE : ARLY MARIA ANDRES
AGRAVANTE : WALTER FRANCISCO DE MENDONCA
AGRAVANTE : GERALDO GOMES MENDES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA CECILIA KLEIN DUARTE
ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667
RENATA ROLIM VISENTIN GARZON - DF013838
SIMONE CAPPSSA - DF018726
MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF033953
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023